



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720004/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.153 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ E REFLEXOS.
Recorrente DEGRAL - COMERCIO E PRESTACOES DE SERVIC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento sujeito a homologação do pagamento é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Para que se opere este prazo decadencial mister que o contribuinte tenha efetuado recolhimento, ainda que parcial, do tributo e, ainda, não tenha agido com dolo, fraude ou simulação. Caso contrário, conta-se o lustro do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DOS LIVROS CONTÁBEIS. O arbitramento do lucro é medida necessária quando o contribuinte, sob intimação, não apresenta os livros contábeis exigidos pela legislação comercial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Marcelo de Assis Guerra, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

DEGRAL - COMERCIO E PRESTACOES DE SERVIC recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Adoto o relatório da decisão recorrida (verbis):

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 244-287, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, ano(s)-calendário 2003 e 2004, com crédito total apurado no valor de R\$ 2.650.585,03, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 28/11/2008.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Omissão de receitas de revenda de mercadorias.

O lucro do contribuinte foi arbitrado em razão da falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração.

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 75 %.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 26/12/2008 (fls. 289) e apresentou sua impugnação em 21/01/2009 (fls. 319-339), na qual alegou em síntese que:

Os créditos tributários com fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2003 estão atingidos pela decadência, na forma do art. 150, §4º, do CTN;

O arbitramento é descabido vez que não deixou de apresentar o livros fiscais solicitados pela fiscalização. Fato que é comprovado pelas palavras da própria autoridade lançadora no Termo de Encerramento:

“Devolvemos nesta data todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização, no estado em que foram recebidos”

A decisão recorrida está assim ementada:

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento sujeito a homologação do pagamento é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Para que se opere este prazo decadencial mister que o contribuinte tenha efetuado recolhimento, ainda que parcial, do tributo e, ainda, não tenha agido com dolo, fraude ou simulação. Caso contrário, conta-se o lustro do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DOS LIVROS CONTÁBEIS. O arbitramento do lucro é medida necessária quando o contribuinte, sob intimação, não apresenta os livros contábeis exigidos pela legislação comercial.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Aplica-se à tributação reflexa, no que couber, idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual repisa as alegações da peça impugnatória quanto a decadência e a impropriedade do arbitramento. Ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de exigência de IRPJ e CSLL em razão de omissão de receitas, na sistemática do lucro arbitrado, tendo em vista a insuficiência dos livros fiscais.

Passo a reapreciar as alegações da recorrente.

Da decadência

O IRPJ, assim como as contribuições sociais reflexas (CSLL, PIS e COFINS), está sujeito ao lançamento por homologação do pagamento, nos termos do art. 150 do CTN.

É certo que o prazo decadencial para o lançamento sujeito a homologação do pagamento é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que o contribuinte tenha efetuado recolhimento, ainda que parcial, do tributo e, ainda, não tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Inexistindo recolhimentos do contribuinte, aplica-se o a regra geral de decadência estampada no art. 173, inciso I, do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Conforme asseverado na decisão recorrida, não há evidências, no processo, de recolhimento de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) por parte do sujeito passivo. Do contrário, alega a Autoridade Lançadora que o sujeito passivo apresentou declaração de inatividade para os anos fiscalizados (2003 e 2004) e não confessou qualquer débito no período.

Desse modo, impõe-se aos créditos em litígio a regra geral da decadência, estampada no art. 173, I, CTN. O que afasta de pronto a tese de decadência suscitada pela recorrente.

O encerramento do prazo decadencial do ano-calendário de 2003 foi concluído em 31/12/2008 - cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado. Portanto, após o lançamento ocorrido em 26/12/2008.

Do arbitramento

Consoante asseverado pela fiscalização, o arbitramento do lucro teve fundamento fático na falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração do sujeito passivo.

A recorrente repisa a alegação de que não deixou de apresentar o livros fiscais, eis que a própria fiscalização teria aduzido, em seu Termo de Encerramento, a devolução de todos os livros e documentos utilizados na ação fiscal.

Correta a decisão recorrida também nesta parte. A tese não deve mesmo prosperar. Isto porque *o arbitramento se deu, especificamente, pela falta de apresentação do livros e documentos que deveriam compor a contabilidade do sujeito passivo (ver Termo de Verificação Fiscal à fl. 237) e não há nos autos comprovante de entrega desses documentos, tampouco o Termo de Encerramento especifica quais os livros e documentos devolvidos à recorrente.*

Mais a mais, a fiscalização apurou omissão de receitas, apuradas diretamente de ordens bancárias do Estado do Amazonas, fl. 257, sendo que, conforme relacionado às fls 259 e seguintes atingiram o montante anual de R\$ 12.424.526,51. Por sua vez, o contribuinte havia apresentado declarações em branco à Receita Federal (DIPJ e DCTF). Logo, a escrita do contribuinte deveria mesmo ser desconsiderada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira